



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Protocolo nº 7015 / 2013.**

**Código Verificador:** 79BG

**Requerente:** BRUNO LAMAS SILVA

**Data / Hora:** 08/10/2013 - 13:17:02

**Assunto:** Projeto Indicativo 85/2013

**Subassunto:** Encaminha



00000018490000000000000070152013

OF/PND 85/14

**RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES**  
**CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300**

**site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)**





	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO/
Processo Nº	7015/2013
Data:	08 / 10 / 2013
Ass.:	<i>[Signature]</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Gabinete do vereador Bruno Lamas**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO INDICATIVO Nº. 85/2013**

**CONCEDE ESCALA ESPECIAL DE  
PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES  
EFETIVOS E COMISSIONADOS DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA  
SOCIAL/SEDES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Aos servidores efetivos e comissionados em exercício na Secretaria Municipal de Defesa Social será concedida Escala Especial de Produtividade, prevista no inciso II, do art.142, da Lei nº 2.360/2001, a fim de estimular o desempenho das suas atribuições públicas de forma produtiva, eficiente e satisfatória.

**Art. 2º.** A escala especial de produtividade prevista no artigo anterior será paga mensalmente, aos servidores efetivos e/ou comissionados lotados na Secretaria Municipal de Defesa Social.

**Art. 3º.** Não farão jus aos benefícios desta lei os servidores que estiverem licenciados, afastados por qualquer motivo, à disposição de outros Órgãos ou Instituições, ou que estejam cumprindo penalidade de qualquer natureza.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Gabinete do vereador Bruno Lamas**

**Art. 4º.** Fica instituído o regime de escala especial com a finalidade de atender às atividades inerentes Secretaria de Defesa Social, com jornada de, no mínimo, 06 (seis) horas fora da jornada normal de trabalho.

**§ 1º** A quantidade de horas de escala especial excedente à jornada normal poderá ser computada para fins de compensação ou pagamento da escala, observando-se o mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, na forma definida em regulamento específico.

**§ 2º** Ao servidor em escala especial será atribuído pontos, conforme regulamentação da Secretaria de Defesa Social.

**Art. 5º.** Servidores efetivos e/ou comissionados, lotados ou em serviço na Secretaria Municipal de Defesa Social, poderão ser designados pelo Diretor do departamento, com autorização do Secretário de Defesa Social, ou por quem deste receber delegação de competência, para atuar em escala especial de acordo com a necessidade de serviço.

**Art. 6º.** Poderão ser designados para cada jornada de escala especial, todos os servidores que atuarão nas ações desenvolvidas durante o período compreendido na escala.

**Art. 7º.** Para atuar nas escalas especiais poderão ser designadas equipes de servidores efetivos, celetista e comissionados, autorizados pelo Secretário de Defesa Social, ou por quem deste receber delegação de competência, cujo quantitativo atenda a necessidade de serviço.

**Art. 8º.** O (a) Secretário (a) de Defesa Social do Município da Serra poderá designar, em regime de escala especial, para cada jornada, até 04 (quatro) dos servidores



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Gabinete do vereador Bruno Lamas**

lotados naquela Secretaria, para operar a base e o sistema de rádio comunicação, 199 – emergência, em regime Emergencial de Escala Especial, em sistema de revezamento.

**Art. 14.** O Servidor que se encontrar em período de gozo de férias somente poderá atuar em escala especial mediante suspensão formal das referidas férias, por necessidade do serviço.

**Art. 9º.** A escala especial de produtividade será aferida através das atividades desenvolvidas nos plantões, de acordo com o descrito no Anexo I desta Lei.

**Art. 10.** Nos casos de falta injustificada à escala especial de produtividade, de servidor efetivo e/ou comissionado escalado previamente para qualquer serviço determinado pelo Diretor, pelo secretário ou a quem deste receber delegação de competência, deverá o servidor ser suspenso por 03 (três) meses da escala especial de produtividade.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência será instaurado o processo de sindicância para apurar os fatos, e aplicar a penalidades administrativas que couber ao caso.

**Art. 11.** O servidor que se ausentar de suas atividades em serviço previamente escalado, sem prévia comunicação ao diretor responsável pela escala, será banido da escala especial de produtividade.

Parágrafo único. Nos casos definidos neste artigo, será instaurado o processo de sindicância para apurar os fatos, e aplicar a penalidades administrativas que couber ao caso.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Gabinete do vereador Bruno Lamas**

**Art. 12.** Os pagamentos das gratificações e das escalas especiais serão efetivados no mês seguinte ao período apurado, de acordo com as informações constantes do relatório a ser encaminhado pelo Departamento competente à Secretaria Municipal de Defesa Social, e homologada pelo Secretário de Defesa Social ou por quem deste receber delegação de competência.

**§ 1º** A gratificação de escala especial de produtividade será calculada sobre o número de pontos efetivamente alcançados pelo servidor e computados do primeiro ao último dia do mês.

**§ 2º** As informações necessárias ao pagamento das escalas especiais de que tratam esta lei devem ser encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

**Art. 13.** Em qualquer circunstância, os valores das escalas especiais de produtividade não poderão ser somados ao vencimento, ultrapassar o limite de remuneração estabelecida em Lei para o Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** Na hipótese de pagamento a maior ou menor em razão da avaliação do trabalho, ou lançamento incorreto de valor pago ou de caracterização do servidor que tenha efetuado o lançamento, a diferença será lançada no mapa de gratificação do mês da constatação da irregularidade, corrigindo o seu valor com base no valor do ponto vigente no mês do efetivo ressarcimento ou desconto.

**Art. 15.** A falsidade na execução dos serviços ou nos dados fornecidos para efeito de obtenção da escala especial de produtividade importa em responsabilidade funcional, hipótese em que haverá a redução em dobro, dos pontos obtidos, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Gabinete do vereador Bruno Lamas**

**Art. 16.** Sobre os valores da escala especial de produtividade estabelecidos nesta lei incidirá a contribuição para órgão de previdência competente.

§ 1º A gratificação da escala especial de produtividade será incorporada aos proventos dos beneficiários, calculando-se o benefício pela média de produtividade dos últimos 36 (trinta e seis) meses por ele recebidos em caso de sua aposentadoria, invalidez ou morte.

§ 2º Em caso de morte ou aposentadoria por invalidez antes de completado o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, a gratificação de escala especial de produtividade a ser incorporada corresponderá à média da produtividade recebida nos meses trabalhados.

**Art. 19.** A gratificação de escala especial de produtividade não poderá servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações, vantagens, ou benefícios.

**Art. 20.** As despesas oriundas do advento desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 24 de setembro de 2013.



**BRUNO LAMAS**

**VEREADOR – PSB**



---

**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 7015/2013 Cód. Verificador: 79BG**

**Requerente:** BRUNO LAMAS SILVA

**CPF/CNPJ:** 071.378.277-30

**Assunto:** Projeto Indicativo

**Subassunto:** Encaminha

**Data de Abertura:** 08/10/2013

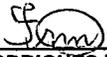
**Hora de Abertura:** 13:17:02

**Observação:**

Projeto Indicativo nº 85/2013 - Concede escala especial de produtividade aos servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Defesa Social/SEDES e dá outras providências.

---

Recebido

  
**FRANKLIN RODRIGUES MATOS**  
Funcionario(a)



**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

**Processo:** 7015/2013  
**Requerente:** BRUNO LAMAS SILVA  
**Assunto:** Projeto Indicativo  
**Subassunto:** Encaminha

**Origem:**

**Repartição:** 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
**Responsável:** JADSON BARCELOS  
**Data/Hora:** 08/10/2013 - 13:55:52  
**Destino:** 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
**Observação:** AO SENHOR PRESIDENTE PARA CONHECIMENTO.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa  
*ETM*

**Ass:** \_\_\_\_\_

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 7015/2013  
Requerente: BRUNO LAMAS SILVA  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 09/10/2013 - 11:18:14  
Observação: AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER  
Ass: \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL  
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO  
Data/Hora: 09/10/2013 - 11:18:14  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº: 7.015/2013

PROJETO INDICATIVO Nº: 85/2013

Requerente: Vereador Bruno Lamas.

Assunto: Projeto Indicativo que concede escala especial de produtividade aos servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Defesa Social - SEDES e dá outras providências.

Parecer nº: 385/2013

Ementa: Projeto Indicativo – concede escala especial de produtividade aos servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Defesa Social - SEDES e dá outras providências - Matéria Organizacional e Orçamentária – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante – Interesse Público – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Bruno Lamas, que “concede escala especial de produtividade aos servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Defesa Social - SEDES e dá outras providências.”

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.



## **Câmara Municipal da Serra** **Estado do Espírito Santo**

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo e da folha de despachos de encaminhamento do processo.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Como se sabe, a Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União, as matérias arroladas no art. 22 da Carta Magna. A competência concorrente àquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferida aos Estados a previsão contida no artigo 25, parágrafo único da Carta Magna.

A matéria veiculada neste Projeto Indicativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Ultrapassada essa análise preliminar, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea “m” do Artigo 96, e no Artigo 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei nascida na Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis:*



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

*“Art. 96 - São modalidades de proposição:*

*(...)*

*m - Projetos Indicativos; (GRIFEI)*

*(...);*

*Art. 112-A - O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.*

*Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei. (Grifei).*

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendo satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao conceder escala especial de produtividade aos servidores efetivos e comissionados da Secretaria Municipal de Defesa Social SEDES, encampa matéria de competência legislativa exclusiva do Prefeito. Pois, trata-se de Organização administrativa, dotação orçamentária e outros, é assim nos termos dos incisos I, II, III e V do parágrafo único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

*“Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;*

*III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*IV - (...);*

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo. (GRIFOS NOSSOS)*

Assim sendo, tenho por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Porém cumpre aprofundar e esclarecer que, conforme prescreve o Art. 145, § 2º da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme se extrai dos autos, a medida visa estimular o desempenho das suas atribuições públicas de forma produtiva, eficiente e satisfatória. É inegável que com um incentivo pecuniário, por meio da escala especial de produtividade, os servidores da SEDES desempenharão suas funções com ainda mais zelo e eficiência e que sairá ganhando será a própria população. Logo, portanto, a propositura, pelo que entendemos, logra êxito quanto ao Interesse Público em sua edição.

A Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentro os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada. Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material.

Ainda cumpre salientar, que nos parece evidente a existência do Interesse Público na transformação do Projeto Indicativo nº 85/2013, em lei municipal.

Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos “interesse público” e “constitucionalidade” no caso em questão.

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 85/2013.



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Cabe explicitar que, este parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o Parecer.

Serra, ES, 21 de outubro de 2013.

  
**ALEXANDRE ZAMPROGNO**  
Procurador Geral  
OAB/ES 7.364



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 7015/2013  
Requerente: BRUNO LAMAS SILVA  
Assunto: Projeto Indicativo  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL  
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO  
Data/Hora: 21/10/2013 - 14:24:30  
Observação: À presidência da CMS com parecer jurídico em anexo, em 06 (seis) laudas.  
Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 21/10/2013 - 14:24:30  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_  
Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

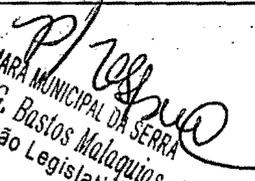


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

**Processo:** 7015/2013  
**Requerente:** BRUNO LAMAS SILVA  
**Assunto:** Projeto Indicativo  
**Subassunto:** Encaminha

**Origem:**

**Repartição:** 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
**Responsável:** JADSON BARCELOS  
**Data/Hora:** 31/10/2013 - 13:33:15  
**Observação:** A Comissão de Justiça para Emitir parecer.  
**Ass:** \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa

**Destino:**

**Repartição:** 01.001.07.23 - GABINETE 20  
**Responsável:** ALEXANDRE ARAUJO MARCAL  
**Data/Hora:** 31/10/2013 - 13:33:15  
**Ass:** \_\_\_\_\_

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 7015 / 2013 - Projeto Indicativo de Lei nº 85 de 2013

### I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto Indicativo de Lei de autoria do Vereador Bruno Lamas Silva, no qual concede escala especial de produtividade aos servidores efetivos e comissionados da secretaria municipal de defesa social/sedes e dá outras providências.

### II – Análise

O presente projeto indicativo de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 06 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto Indicativo de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.

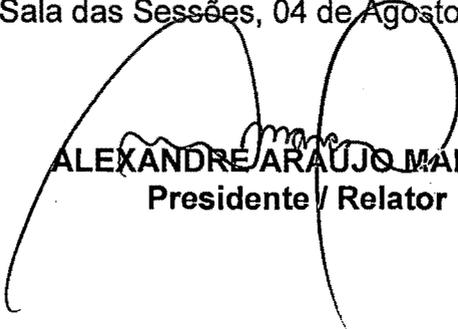
A matéria é de cunho local, restando comprovada sua constitucionalidade, e ainda vale ressaltar que a presente proposição mostra-se corresponder aos interesses da coletividade, devendo a mesma tramitar até análise final, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.

### III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 04 de Agosto de 2014.

  
ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL  
Presidente / Relator

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Alexandre Araújo Marçal  
(Alexandre Xambinho)  
Vereador - PT do B

### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto Indicativo de Lei nº **85 de 2013**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 04 de Agosto de 2014.

**Miguel Mates Santos**  
Membro

**José Raimundo Bessa**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
Processo Digital  
Guia de Movimentação

**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

**Processo:** 7015/2013  
**Requerente:** BRUNO LAMAS SILVA  
**Assunto:** Projeto Indicativo  
**Subassunto:** Encaminha

**Origem:**

**Usuário:** SYLVAN FERREIRA JUNIOR  
**Repartição:** 01.001.07.23 - GABINETE 20  
**Responsável:** ALEXANDRE ARAUJO MARCAL  
**Data/Hora:** 22/10/2014 - 16:52:35  
**Observação:** À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.

**Ass:** \_\_\_\_\_

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Sylvan Jr. Junior (Junior Ferreira)  
Assessor  
Gabinete Vereador Alexandre Xambinho

**Destino:**

**Repartição:** 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
**Responsável:** JADSON BARCELOS  
**Data/Hora:** 22/10/2014 - 16:52:35

**Ass:** \_\_\_\_\_

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## SEÇÃO VIII

### Das gratificações e dos Adicionais

**Art. 142** Será concedida, por lei, ao servidor público:

a) gratificação:

I - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

II - de produtividade;

III - pelo exercício do cargo em comissão;

IV - pela execução do trabalho técnico ou científico;

V - pelo serviço ou estudo fora do Estado, no País ou no Exterior;

VI - de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissão de concurso;

VII - de encargo de gabinete;

VIII - de representação.

IX - de décimo terceiro vencimento.

b) adicionais:

I - de Tempo de Serviço;

II - de assiduidade;

III - de férias;

IV - por trabalho noturno;

V - pelo exercício em atividade em condições insalubres, perigosas ou penosas.

VI - por serviços extraordinários.



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Processo Digital  
Guia de Movimentação

## COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

**Processo:** 7015/2013

**Requerente:** BRUNO LAMAS SILVA

**Assunto:** Projeto Indicativo

**Subassunto:** Encaminha

**Origem:**

**Usuário:** YURI GIULLIANO BASTOS MALAQUIAS

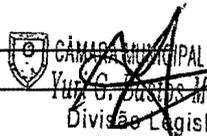
**Repartição:** 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

**Responsável:** JADSON BARCELOS

**Data/Hora:** 06/11/2014 - 15:02:35

**Observação:** Ao Vereador Bruno Lamas, conforme solicitado.

**Ass:** \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa

**Destino:**

**Repartição:** 01.001.07.02 - GABINETE 09

**Responsável:** BRUNO LAMAS SILVA

**Data/Hora:** 06/11/2014 - 15:02:35

**Ass:** \_\_\_\_\_

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_